MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-4

Processo nº	:	10283.005058/98-61
Recurso nº	:	119.647
Matéria	:	IRPJ – Ex.: 1998
Recorrente	:	ENTEC COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
Recorrida	:	DRJ em MANAUS-AM
Sessão de	:	08 de dezembro de 1999
Acórdão nº	:	107-05.821

IRPJ - PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO-EXERCÍCIO DE OPÇÃO.
Com o exercício do direito de escolha, determina-se (modifica-se) o conteúdo da obrigação e tem-se a prestação escolhida como única devida desde o começo. Exercido o direito de escolha pela empresa, ao lhe ser dada a opção de escolher entre ser tributada com base no lucro real ou com base no lucro presumido, no caso, opção pelo lucro real, tem-se esta opção como único dever de prestar, a obrigação devida desde o início, tornando-se definitiva a opção pelo lucro real.
- O direito de optar pela tributação com base no lucro presumido deve ser exercido por ocasião da apresentação espontânea da declaração de rendimentos, uma vez que se esgota nesse momento. Descabe a retificação da declaração de rendimentos apresentada para tributação com base no lucro real, para substituí-la por declaração optando pelo lucro presumido.
Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ENTEC COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE

MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
RELATORA

FORMALIZADO EM: 11 JUL 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, PAUYLO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Recurso nº : 119.647
Recorrente : ENTEC COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

RELATÓRIO

ENTEC COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, qualificada nos autos, recorre a este Colegiado (fls. 101/108) contra a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Manaus - AM (fls.93/97) que indeferiu a sua impugnação, contra a negativa de retificação de sua declaração de rendimentos do IRPJ, ano calendário 1997, exercício de 1998.

Na fase recursal, a empresa reitera os argumentos apresentados em sua impugnação, argüindo:

1) A decisão que a empresa tomou em 01/04/98 ao entregar a declaração de rendimentos na forma de lucro real, quando poderia ter decidido pelo lucro presumido, referente ao ano-calendário de 1997, provocou razoável aumento de despesas tributárias com imposto de renda e contribuição social, prejudicando suas finanças;
2) À época, solicitou parcelamento do débito da contribuição social e o valor do imposto foi pago através de compensação (doc. de fls. 23). Assim, atende o disposto no art. 21 do DL 1967, de 21/11/92 e cumpre dispositivo da Medida Provisória que exige pagamento mínimo de 30% do débito para garantia de instância administrativa;
3) As empresas potencialmente candidatas ao lucro presumido, não estão legalmente impedidas de optar pelo cálculo de estimativa e, se assim o fizerem não estão lesando o fisco, pois a lei estabelece os mesmos critérios (lucro presumido ou calculado por estimativa) para serem aplicados tanto sobre o imposto de renda quanto sobre a contribuição social.

4) Dessa forma, a opção definitiva para as empresas não obrigadas ou não sujeitas a apurar o lucro real, mas que pagaram os tributos pelo cálculo estimado mensal, se dará em 31 de dezembro quando, finalmente, decidirão apurar o lucro real ou o lucro presumido. Mais que isto, se acharem conveniente poderão poderão, também, fechar balanço a qualquer mês e contabilizar a redução ou suspensão dos tributos e neste caso optar definitivamente pela apuração do lucro real.

A recorrente aditou, ainda, as razões de fls. 132 a 139.

Não houve exigência do depósito prévio de no mínimo de 30%, por ter a contribuinte parcelado parte do débito conforme documentos de arrecadação de receitas federais de fls. 122/123 e comprovantes de pagamentos de prestações de fls. 124/130, o processo foi encaminhado a este Conselho.

É o Relatório

VOTO

Conselheira MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ - Relatora.

O recurso atende os pressupostos de admissibilidade.

O processo teve início com o pedido de retificação da declaração do exercício de 1998, ano calendário de 1997, dirigido ao Delegado da Receita Federal em Manaus- AM.

A empresa efetuou pagamentos em 1997, do imposto de renda pessoa jurídica e contribuição social, obedecendo ao seguinte calendário: em janeiro de 1997, pelo lucro presumido e de fevereiro a dezembro de 1997 através de apuração mensal por estimativa conforme documentos de arrecadação de receitas federais anexos de fls. 05 a 27.

Em 01 de abril de 1998, entregou a declaração pelo sistema de apuração mensal (IRPJ /98 – Lucro Real).

Alega erro de opção porque posteriormente verificou que não estava obrigada ao lucro real na forma prevista na IN 93/97 (fls. 49).

O argumento é de que lhe era facultada a opção pelo lucro presumido e pede a retificação da declaração por ter ocorrido erro de fato durante o exercício de opção.

A pretensão da contribuinte não é simplesmente um pedido de retificação de declaração de rendimentos. O que se pleiteia é a alteração da modalidade de tributação, substituindo o regime de tributação com base no lucro real pelo regime de

tributação com base no lucro presumido. E esta alteração não pode ser concedida, porque a opção é irrevogável.

Este tem sido o entendimento deste Conselho, materializado em farta jurisprudência.

Na espécie, não teria ocorrido erro no preenchimento de declaração de rendimentos para se pretender retificá-la.

A tributação pelo lucro presumido, deferida às pessoas jurídicas que preencham os requisitos legais não é obrigatória, mas opcional. A lei faculta ao contribuinte a opção entre dois regimes: o lucro real e o lucro presumido e este tem quer exercer seu direito de opção.

O próprio Acórdão, invocado pela recorrente, da 1ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, transcreve a lição de Pontes de Miranda sobre a natureza das obrigações alternativas:

"A ciência assentou que existe o direito formativo modificativo de escolher, o chamado direito de concentração, que se exerce mediante declaração de vontade ao outro figurante. Com o exercício do direito de escolha, determina-se (modifica-se) o conteúdo da obrigação; e tem-se a prestação escolhida como única devida desde o começo."

Portanto, exercido o direito de escolha, ao lhe ser dada a opção de escolher entre ser tributada com base no lucro real ou com base no lucro presumido, no caso, a opção pelo lucro real, tem-se esta opção como único dever de prestar, a obrigação devida desde o início, tornando-se definitiva a opção pelo lucro real.

A contribuinte, pois, não cometeu erro no preenchimento da declaração de rendimentos que pretende retificar. Preencheu o Formulário I, específico da tributação com

base no lucro real, calculou o imposto de acordo com esse regime, procedeu a compensação do imposto devido, e estar efetivando o pagamento do parcelamento solicitado.

Ao concluir, posteriormente, que seria mais benéfico a tributação pelo regime do lucro presumido e ter preenchido o Formulário III, para retificar a declaração anterior, calculando novo imposto devido, não significa ter sua declaração de vontade acolhida. Ao contrário, já não poderia exercê-la porque o direito primeiro de escolha não poderia mais ser modificado.

O direito de optar pela tributação com base no lucro presumido deve ser exercido por ocasião da apresentação espontânea da declaração de rendimentos, uma vez que se esgota nesse momento. Descabe a retificação da declaração de rendimentos apresentada para tributação com base no lucro real, para substituí-la por declaração optando pelo lucro presumido.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 08 de dezembro de 1999.

MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ